

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO**

**2ª CÂMARA CRIMINAL**

APELAÇÃO Nº 0000055-41.2023.8.19.0033

APELANTE: MARCO ANTÔNIO DA SILVA COELHO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

**EMENTA.** DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRAVENÇÃO PENAL PREVISTA NO ARTIGO 58, DO DECRETO-LEI 6.259/44.

**I. Caso em exame**

Apelante condenado pela prática da contravenção penal em epígrafe, na pena de 6 meses de prisão simples, em regime aberto, substituída por uma restritiva de direitos, consistente em uma prestação pecuniária no valor de um salário mínimo.

**II. Questões em discussão. RECURSO DEFENSIVO**

**II.1.** Absolvição por ausência ou insuficiência probatória.

**II.2.** Atipicidade da conduta.

**III. Razões de decidir**

**III.1.** Induvidosas a existência e autoria da contravenção penal de “jogo do bicho”, prevista no artigo 58, do Decreto-Lei 6.259/44, tanto pelas provas técnicas, quanto pela segura prova oral colhida, impossível a absolvição. Incidência da Súmula 70, desse Tribunal de Justiça.

**III.2.** Sem amparo a tese de atipicidade da conduta. O fato de parte da população anuir com a prática do “jogo do bicho”, ou de o Estado não coibir de maneira ostensiva e eficaz essa prática, não afasta a incidência da norma penal, não tornando a conduta tolerável, diante a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pelo Direito Penal, cumprindo anotar que, a não aplicação de uma norma penal, mesmo que por longo período de tempo, ou a sua inobservância pela sociedade, não acarretam a sua

eliminação automática do ordenamento jurídico, sendo inviável, portanto, a aplicação do princípio da adequação social. Precedentes jurisprudenciais.

#### **IV. Dispositivo**

#### **RECURSO DESPROVIDO**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000055-41.2023.8.19.0033, em que é Apelante Marco Antônio da Silva Coelho e Apelado o Ministério Público, em Sessão realizada no dia 20 de agosto de 2026, **ACORDARAM** os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

### **RELATÓRIO**

O Juízo de Direito do Juizado Especial Adjunto Criminal da Comarca de Paty do Alferes condenou o ora apelante pela prática da contravenção penal prevista no artigo 58, do Decreto-Lei 6.259/44, na pena de 6 meses de prisão simples, em regime aberto, substituída por uma restritiva de direitos, consistente em uma prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, além do pagamento das despesas processuais (Doc. 000406).

Irresignada, a Defesa apelou (Doc. 000446), pugnando pela absolvição, por ausência ou insuficiência probatória, vez que não há qualquer uma em relação à autoria, para fins de sustentar uma condenação, bem como devem ser analisados com reservas os depoimentos dos policiais, já que não foram corroborados por outras provas, alegando, ainda, a aplicação da Teoria da perda de uma chance probatória.

Além disso, salienta a atipicidade da conduta, ao argumento de *“(...) ausência de lesividade social relevante e por manifesta adequação social. A criminalização da referida contravenção viola o princípio constitucional da isonomia, diante da exploração de atividades análogas pelo próprio Estado.”*

O Ministério Público, em ambas as instâncias, sendo nessa, pelo parecer da digna Procuradora de Justiça, Dr<sup>a</sup> Ana Paula Cardoso de Lima Guedes Campos, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do Recurso (Docs. 000461 e 000474).

### **VOTO**

Da denúncia ofertada pelo Ministério Público consta a seguinte narrativa:

*“(…)*

*No dia 31 de agosto de 2022, por volta das 15:30h, na Rua Vereador Luís Soares, nº 41, Arcozelo, nesta comarca, o denunciado por vontade livre, espontânea e consciente, explorava e realizava a loteria denominada jogo do bicho.*

*\*\*\**

*No referido dia e local a guarnição da polícia militar encontrava-se no aludido endereço realizando patrulhamento de rotina quando tiveram a atenção voltada para o denunciado.*

*Ao realizarem a abordagem, os agentes lograram encontrar na posse do denunciado os seguintes objetos: a) R\$ 20,00 (vinte reais) em espécie; b) 01 (um) aparelho de telefonia móvel marca Motorola, modelo XT1676; c) 01 (uma) máquina eletrônica, mini impressora de recibos sem fio na cor preta; d) 02 (duas) bobinas de papel na cor branca; e) 01 (um) retalho de papel na cor bege, com o logotipo “banca da sorte”; f) 07 (sete) retalhos de papéis na cor branca, com resultado de apostas; g) 08 (oito) retalhos de papéis na cor branca com resultados de apostas. (id. 019 e 020).*

*Logo após, os policiais conduziram o denunciado à sede policial para as medidas de praxe.*

*\*\*\**

*Assim agindo, o denunciado MARCO ANTONIO DA SILVA COELHO encontra-se incurso nas penas do artigo 58, Decreto-Lei 3.688/1941.*

*(…).” (Doc. 000003).*

Sem razão o ora apelante.

Inviável o acolhimento do pedido de absolvição.

Induvidosas se mostram a existência e a autoria da contravenção penal de “jogo do bicho” (prevista no artigo 58, do Decreto-Lei 6.259/44) praticada pelo ora apelante, a teor do Termo Circunstanciado (Docs. 000006 e 000144); Auto de Apreensão (Doc. 000010); Laudo de Exame de Descrição de Material (Doc. 000022); e da segura prova oral colhida no processo.

Em sede policial, o ora apelante optou por permanecer em silêncio, deixando de apresentar sua versão sobre os fatos e, em juízo, foi decretada sua revelia (Docs. 000006, 000144, 000314 e 000317).

Porém, na audiência de instrução e julgamento (Docs. 000314, 000317, 000375 e 000378), os policiais militares Luiz Fernando da Silva Rodrigues e Julio Manoel Duarte da Rocha prestaram declarações sobre os fatos.

Assim, em que pesem os agentes não se recordarem de todas as minúcias dos fatos, afirmaram que abordaram o réu no local dos fatos, próximo à praça, situada no bairro Arcozele, informando que essa não foi a primeira vez que o encontraram na prática dessa contravenção penal.

Cumpre anotar que, em sede distrital, os agentes relataram o seguinte:

*“(...) que no dia de hoje, por volta de 15h30, junto com seu colega SGT DUARTE, RG 86214, realizavam patrulhamento de rotina na RUA VEREADOR LUÍS SOARES, EM FRENTE AO IMÓVEL DE NÚMERO 41, BAIRRO ARCOZELO, PATY DO ALFERES, quando **tiveram a atenção voltada para o nacional ora identificado como MARCO ANTONIO DA SILVA COELHO, o qual foi abordado e revistado pelos policiais que lograram encontrar na sua posse: 16 (dezesseis) "pules" de jogo do bicho, 01 (uma) mini-***

**impressora, 01 (um) aparelho de telefone celular marca Motorola, 02 (duas) bobinas de papel e R\$20,00 (vinte reais) em espécie. Interpelado, MARCO ANTONIO admitiu encontrar-se desempenhando o "mister" de apontador do jogo do bicho. Face às circunstâncias, conduziram MARCO a esta UPAJ para as medidas de praxe. E mais não disse. (...).**" (Declarações do PM Luiz Fernando, conforme Docs. 000006 e 000144).

**"(...) que no dia de hoje, por volta de 15h30, junto com seu colega SGT PM S. RODRIGUES, realizavam patrulhamento de rotina na RUA VEREADOR LUÍS SOARES, EM FRENTE AO IMÓVEL DE NÚMERO 41, BAIRRO ARCOZELO, PATY DO ALFERES, quando tiveram a atenção voltada para o nacional ora identificado como MARCO ANTONIO DA SILVA COELHO, o qual foi abordado e revistado pelos policiais que lograram encontrar na sua posse: 16 (dezesesseis) "pules" de jogo do bicho, 01 (uma) mini-impressora, 01 (um) aparelho de telefone celular marca Motorola, 02 (duas) bobinas de papel e R\$20,00 (vinte reais) em espécie. Interpelado, MARCO ANTONIO admitiu encontrar-se desempenhando o "mister" de apontador do jogo do bicho. Face às circunstâncias, conduziram MARCO a esta UPAJ para as medidas de praxe. E mais nada. (...).**" (Declarações do PM Julio Manoel, conforme Docs. 000006 e 000144).

Dessa forma, resultou comprovada, sem qualquer dúvida, a prática da contravenção penal em tela, pelo ora apelante.

Por outro lado, a Defesa não produziu provas (Docs. 000314, 000317, 000375 e 000378), perdendo a oportunidade de tentar ilidir a acusação.

Nesse contexto, não há que se discutir a validade dos depoimentos dos agentes públicos responsáveis pela prisão, porquanto coerentes entre si e com o conjunto probatório, não se evidenciando qualquer

motivo para quererem, despropositadamente, prejudicar o réu, incidindo, na hipótese, o entendimento consolidado nos Tribunais, inclusive nesse, por meio da Súmula nº 70.

Evidentemente, pequenas divergências nos relatos dos policiais, prestados em sede inquisitória, em relação àqueles ofertados em juízo, podem ser explicadas pelo tempo transcorrido entre as oitivas e pelo grande número de diligências de que participam, não sendo plausível exigir-se que se recordem de todas as minúcias do evento.

Destaque-se que os depoimentos dos policiais confirmaram a abordagem ao réu na data dos fatos, na posse de todo o material ilícito apreendido, não sendo a primeira vez que o encontraram nessa prática ilícita de contravenção penal.

Do Laudo de Exame de Descrição de Material (Doc. 000022) constou:

“(...)

*Identificação do material:*

*Descrição:*

*7 Unidade(s) do tipo: Outros descritas como: Pules.*

*Descrição:*

*8 Unidade(s) do tipo: Outros descritas como: Pules.*

*Descrição:*

*1 Unidade(s) do tipo: Outros descritas como: Pule.*

*Descrição:*

*1 Unidade(s) do tipo: Outros descritas como:*

*Mini-impressora.*

*Descrição:*

*2 Unidade(s) do tipo: Outros descritas como: Bobinas de papel.*

*Descrição:*

*1 Unidade(s) do tipo: Telefone Celular descritas como:*

*Marca Motorola., IMEI: 0*

*Quesitos:*

01) Qual a natureza e característica do material

DO(S) MATERIAL (IS):

**Trata-se de:**

**1) 01 (um) objeto reconhecido como sendo um aparelho de telefonia móvel (telefone celular), se encontrando o mesmo em bom estado de integridade e conservação geral, exibindo desgastes que podem ser atribuídos ao seu uso normal, apresentando as seguintes principais características gerais: confeccionado em material sintético na cor dourada, marca “Motorola”, modelo XT1676 – , bateria Motorola, sem chip e sem cartão de memória.////**

**OBS: No que tange à funcionalidade, transcrição de descrição de ligações, mensagens e quaisquer outros conteúdos, a competência pertence ao Serviço de Perícia de Engenharia (SPE) do ICCE sede.////**

**2) 01 (uma) máquina eletrônica, mini impressora de recibos, sem fio, confeccionada em material polimérico na cor preta, ostentando a marca “JingPu”. À ocasião do exame pericial, verificou-se ainda que o equipamento portava em seu compartimento interno, uma pequena bobina de papel bege, provavelmente para impressão das informações acerca das operações, encontrando-se a mesma parcialmente utilizada.////**

**3) 02 (duas) pequenas bobinas de papel, na cor branca, sem ostentar marca aparente.////**

**4) 01 (um) retalho de papel na cor bege, com o logotipo “Banca da sorte”, trata-se de “Recibo de aposta” no “jogo do bicho” ou jogo similar.////**

**5) 7 (sete) retalhos de papeis na cor branca, com resultados de apostas tais como: terno e quadra, além de data de impressão, tais retalhos de papeis impressos tratem-se de “Resultados de Apostas” no “jogo do bicho” ou jogo similar.////**

**6) 08 (oito) retalhos de papeis na cor branca, verificando-se em todos esses resultados de apostas tais como: terno, quadra e quina, tais retalhos de papeis**

***impressos tratem-se de “Resultados de Apostas” no “jogo do bicho” ou jogo similar.////***

*(...)”.*

Quanto ao argumento defensivo de aplicação da Teoria da perda de uma chance probatória, sem razão, ainda, a Defesa.

Por essa Teoria, se a acusação não produz todas as provas possíveis e essenciais para a elucidação da infração penal, está caracterizada a perda da chance probatória e, conseqüentemente, a condenação se torna inviável.

Na hipótese, entretanto, não há como reconhecer a tese em benefício do ora apelante, porquanto a prova colhida, tanto na fase inquisitorial, como em juízo, não deixa dúvidas acerca de toda a dinâmica da contravenção penal, tendo sido produzidos elementos sólidos e idôneos capazes de tipificar a sua conduta, na forma fixada na Sentença condenatória.

Sobre o tema, vale à pena citar:

*“APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO MAJORADO (COMETIDO MEDIANTE ESCALADA, DURANTE O REPOUSO NOTURNO E NO PERÍODO DA PANDEMIA DA COVID-19). RECURSO DEFENSIVO ALMEJANDO O AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA PREVISTA NO §4º, II DO ARTIGO 155 DO CP (ESCALADA), ADUZINDO NÃO COMPROVADA NOS AUTOS, E DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 61 II “J”, DO CÓDIGO PENAL (PRÁTICA EM OCASIÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA), ALÉM DO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO.*

*(...)*

*Aliás, não merece prestígio a tese defensiva de que o órgão Ministerial, ao deixar de juntar aos autos as imagens da cena do crime, não teria de desincumbido de seu ônus probatório. In casu, além de não se vislumbrar que o Parquet tenha instruído deficientemente a presente ação penal, conforme acima apontado, a defesa não contrapôs qualquer argumentação concreta desautorizando a credibilidade dos depoimentos categóricos*

*prestados em juízo e conformes com a prova documental acostada aos autos, assim possibilitando modificar o decreto condenatório prolatado pelo sentenciante. **Destarte, não há que se falar em aplicação da teoria da ‘perda de uma chance probatória suficiente’ em prejuízo da defesa do réu, mesmo porque esta requer a existência de uma probabilidade, suficiente e mínima, de que a parte obterá um resultado benéfico caso o ato houvesse sido praticado, o que não é a hipótese, na qual órgão ministerial desincumbiu-se de seu ônus acusatório.***

(...)

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.”  
(APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0000581-41.2022.8.19.0001;  
Relator: MARCIUS da Costa FERREIRA; Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; julgamento: 25/08/2022).

“APELAÇÃO. ARTIGO 157, § 2-A, I E ARTIGO 330, NA FORMA DO ARTIGO 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DEFENSIVO QUE PLEITEIA: 1) A ABSOLVIÇÃO: 1.1) DE AMBOS OS DELITOS, ARGUMENTANDO A FRAGILIDADE DE PROVAS, AS QUAIS SERIAM INAPTAS A CORROBORAR O ÉDITO CONDENATÓRIO; 1.2) DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, ALEGANDO A ATIPICIDADE DA CONDUTA, EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER: 2) O AFASTAMENTO DA MAJORANTE REFERENTE AO USO DE ARMA DE FOGO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.

(...)

***Destarte, revela-se a tese de insuficiência de prova, despropositada e inconsistente, tampouco merecendo prestígio a tese formulada de fragilidade probatória, ao argumento de que o órgão do Ministério Público não teria de desincumbido de seu ônus probatório para a adequada compreensão dos fatos, o que remontaria à teoria da perda de uma chance probatória.***

***Ademais, não se pode confundir o princípio da não culpabilidade inserto no artigo 5º, LVII da Constituição da***

**República, com as presunções instituídas pela legislação infraconstitucional, como meios de prova, nem tampouco com a inversão do ônus da prova indicado em hipóteses legais restritíssimas, para pretender-se aplicar-se no âmbito da responsabilização penal, a teoria civilista "da perda de uma chance". Outrossim, se houver "perda da chance" na produção de determinada prova, por omissão do patrono da parte, que não a indicou/especificou oportuno tempore, ocorre a preclusão temporal, cabendo a parte prejudicada, promover a ação de responsabilização civil contra o seu advogado (público ou privado), não se podendo transferir à parte contrária ou ao dirigente do processo (Juiz) a omissão ou desídia daquele.**

**Destarte, não há que se falar em "perda de uma chance probatória suficiente" em prejuízo da defesa do réu, a qual se especificada ou produzida (pelo órgão ministerial, pelo querelante, pelo assistente) fatalmente levaria à absolvição do mesmo. Tal conclusão está em descompasso com o ordenamento jurídico-legal pátrio, que divide/distribui o ônus probatório entre os sujeitos - partes e interessados, do processo.**

**O que se mostra certo é que a prova colhida, nos autos da presente ação penal, não deixa dúvidas acerca da dinâmica delitiva, revelando-se despicienda a oitiva do proprietário da oficina mecânica, onde ocorreu a subtração do veículo, ante o contundente cenário fático perfectibilizado, a propiciar a presença de elementos bastantes sólidos e idôneos para subsumir a conduta do réu, inequivocamente, aos crimes de roubo e desobediência.**

**(...)**d

CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do apelo defensivo.”  
(APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0154715-94.2020.8.19.0001;  
RELATORA: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR; Oitava  
Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de  
Janeiro; julgamento: 13/07/2022).

Assim, correta a condenação do réu pela contravenção penal em  
tela.

Por igual, sem amparo a tese de atipicidade da conduta, fundada em que seria socialmente aceita, a qual não encontra amparo em nosso sistema legal, tratando-se apenas de mera estratégia de defesa.

O fato de parte da população anuir com a prática do “jogo do bicho”, ou de o Estado não coibir de maneira ostensiva e eficaz essa prática, não afasta a incidência da norma penal, não tornando a conduta tolerável, diante a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pelo Direito Penal.

Ademais, a não aplicação de uma norma penal, mesmo que por longo período, ou a sua inobservância pela sociedade, não acarretam a sua eliminação automática do ordenamento jurídico, sendo inviável, portanto, a aplicação do princípio da adequação social.

Nesse sentido:

*“E M E N T A*

*Apelação Criminal. **Imputação da contravenção penal prevista no artigo 58, parágrafo 1º, alínea b, do Decreto-Lei n.º 6.259/44.** Declínio de competência em favor do Juízo Comum, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95. Condenação. Recurso defensivo. Preliminar de nulidade dos meios de obtenção de prova: violação do direito ao silêncio durante a abordagem policial. Mérito. Pedidos de absolvição por atipicidade da conduta ou por insuficiência de provas; de substituição da pena privativa de liberdade ou de concessão do sursis.*

*I. Preliminar. Nulidade da confissão informal da acusada decorrente da falta de advertência, pelos policiais, no momento do flagrante, acerca do direito constitucional de permanecer em silêncio. Alegação que não prospera. Não há nulidade a ser reconhecida se a acusada responde de modo espontâneo às indagações feitas pelos agentes estatais sobre a autoria do fato, sobretudo se, posteriormente, tanto em sede policial, quanto em Juízo, teve o seu direito ao silêncio devidamente observado. Precedente do STJ. Perguntas feitas pelos policiais, inerentes às*

circunstâncias fáticas então constatadas, que não possuem o condão de invalidar os elementos de prova obtidos no curso do processo. Ausência de prova, ainda que indiciária, de que, durante a abordagem policial, tivesse sido empregada violência visando à obtenção de alguma confissão por parte da ré. Nulidade rechaçada.

II. Pleito absolutório. Descabimento. II.1. Materialidade positivada pela prova pericial produzida. Autoria da contravenção na pessoa da apelante incontestada, consoante a prova oral colhida ao longo da instrução criminal. Policiais militares que prestaram depoimentos coesos. Validade como meio de prova. Incidência do verbete 70 das Súmulas deste Tribunal. **II.2. O princípio da adequação social não tem força para revogar norma penal incriminadora. Não pode ser tida como insignificante a conduta daquele que integra a estrutura do jogo do bicho. Entendimento em sentido contrário conduziria à certeza da impunidade e fomentaria uma atividade ilícita que, sabidamente, traz em seus bastidores uma série de mazelas sociais, incluindo disputas violentas pelo controle da atividade, exploração de mão de obra sem regulamentação e corrupção. Precedentes dos Tribunais Superiores. Condenação pela prática de contravenção penal que se mantém.**

III. Substituição da pena privativa de liberdade e concessão de sursis inviabilizadas pelas inúmeras (mais de vinte) anotações na Folhas de Antecedentes Criminais da apelante, pela prática de contravenções penais, o que autoriza concluir que as medidas não se apresentam como socialmente recomendáveis, tampouco suficientes à reprovação e prevenção de infrações. Ausentes os requisitos exigidos nos artigos 44, inciso III, e 77, inciso II, ambos do Código Penal.

Recurso desprovido.” (0006651-87.2021.8.19.0008 - APELAÇÃO. Des(a). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA - Julgamento: 10/12/2024 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL).

“APELAÇÃO. **RÉU DENUNCIADO PELA PRÁTICA DO DELITO DO ART. 58, § 1º, B, DO DECRETO-LEI Nº 6.259/44. SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA FUNDADA NA**

ATIPICIDADE DA CONDUTA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL QUE OBJETIVA A ANULAÇÃO DA SENTENÇA. APELO QUE MERECE PROSPERAR. **A PRÁTICA DE "JOGO DE BICHO" CONSTITUI CONTRAVENÇÃO PENAL QUE ESTÁ PREVISTA NO ARTIGO 58 DA LCP. O BEM JURÍDICO TUTELADO É A PRESERVAÇÃO DOS BONS COSTUMES. O PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL, POR SI SÓ, NÃO É APTO A AFASTAR A RELEVÂNCIA PENAL. DESTA FORMA, NÃO BASTA QUE A CONDUTA TENHA ACEITAÇÃO SOCIAL. É NECESSÁRIO QUE O DESVALOR DA OFENSA AO BEM JURÍDICO NÃO JUSTIFIQUE A INTERVENÇÃO DO ESTADO-JUIZ, O QUE NÃO SE APLICA AO PRESENTE CASO. "IN CASU", HÁ EFETIVA OFENSA AO BEM JURÍDICO TUTELADO, QUAL SEJA, A PRESERVAÇÃO DOS BONS COSTUMES, PORQUANTO A EXISTÊNCIA DO REFERIDO JOGO ENSEJA O COMETIMENTO DE VÁRIOS DELITOS MAIS GRAVES, INCLUSIVE COM A PARTICIPAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. ASSIM, OS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA ENQUADRAM-SE NO TIPO PENAL DO ARTIGO 58, § 1º, B, DO DECRETO-LEI Nº 6.259/44, SENDO, PORTANTO, TÍPICA A CONDUTA SOB EXAME. DOU PROVIMENTO AO APELO PARA CASSAR A SENTENÇA E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.**" (0040976-09.2017.8.19.0209 - APELAÇÃO. Des(a). FLAVIO MARCELO DE AZEVEDO HORTA FERNANDES - Julgamento: 09/06/2020 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL).

Posto isso, mantém-se a condenação do réu nos termos da Sentença, razão por que voto por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**DESEMBARGADORA KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA**  
**RELATORA**